

A CONCEPÇÃO DE SOFRIMENTO E O DIREITO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

THE CONCEPTION OF SUFFERING AND THE RIGHT AS A MECHANISM OF PROTECTION OF THE WORKER

Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli¹

Marco Antônio César Villatore²

RESUMO

A presente pesquisa é orientada pelo objetivo de analisar os mecanismos jurídicos para a proteção de trabalhadores contra situações que causam sofrimento dentro da organização do trabalho, para que seja respeitada a dignidade da pessoa humana. Na colisão de princípios, o presente artigo possui caráter metodológico e outro técnico-normativo, sendo que um princípio limita o cumprimento de outro (claro que dependendo da importância de cada um deles), devendo ser analisada a circunstância do caso em concreto para se chegar ao final do litígio. A análise, portanto, é qualitativa, utilizando-se o método hermenêutico-dialético, com fontes bibliográficas. A contribuição é original e inédita, concluindo-se que se deve analisar o meio ambiente e as condições de prestação de serviços, para se tentar a redução de riscos, assegurando-se as integridades psíquica e física dos trabalhadores, para que consigam preparar a sua história de vida profissional, com respeito à liberdade, à dignidade, à igualdade de oportunidades e à segurança econômica.

Palavras-chave: Sofrimento. Direito. Proteção do trabalhador.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (1993), Mestrado Em Ciência Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2002) e Doutorado em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2016). Atualmente é professora adjunta da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, atuando principalmente no seguinte tema: meio ambiente de trabalho. adricampagnoli@hotmail.com

² Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Roma II (UNIROMA II - *Tor Vergata*), Doutor pela Universidade de Roma I (UNIROMA I - *La Sapienza*), revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor Adjunto III, do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor do UNINTER. Professor Titular do Curso de Mestrado e do Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Líder do Grupo de Pesquisa “Desregulamentação do Direito, do Estado e Atividade Econômica: Enfoque Laboral”. Advogado. prof.villatore@gmail.com

ABSTRACT

The present research is guided by the objective of analyzing the legal mechanisms for the protection of workers against situations that cause suffering within the organization of work, so that the dignity of the human person is respected. In the collision of principles, this article has a methodological and a technical-normative character, one principle limiting the fulfillment of another (of course, depending on the importance of each one), and the circumstance of the particular case must be analyzed at the end of the dispute. The analysis, therefore, is qualitative, using the hermeneutic-dialectic method, with bibliographic sources. The contribution is original and unpublished, and it is concluded that the environment and the conditions of service provision must be analyzed in order to try to reduce risks by ensuring the physical and psychological integrity of the workers so that they can prepare their work. professional life, with respect to freedom, dignity, equal opportunities and economic security.

Keywords: Suffering. Right. Protection of the worker.

1. INTRODUÇÃO

A tentativa de compreender e de explicar o comportamento do ser humano em sua vida social tem sido, desde tempos remotos, uma das preocupações centrais das Ciências Sociais. Há uma convergência entre a sociologia, a ciência política e as ciências sociais aplicadas, com o Direito e a Economia, para uma tentativa de elucidar os processos em que os indivíduos formam a sua consciência sobre o mundo social e como estes processos orientam suas condutas em determinadas situações concretas.

Ao longo da história se pode verificar discussões que buscam relacionar trabalho, saúde e doença, seja no campo da saúde, seja na área das Ciências Sociais. Dentre os estudos, ressaltam-se as análises sobre as condições de trabalho realizadas por Marx, ao desvendar, na primeira metade do século XIX, a dinâmica do desenvolvimento capitalista, a acumulação de capital a partir da extração da mais-valia, trazendo à baila não apenas a lógica da exploração do trabalho assalariado, mas também seus efeitos, como o desenvolvimento das máquinas, a realização de extensas jornadas aliadas a baixos salários, as condições nocivas do trabalho, a alienação do trabalhador em relação ao produto e ao processo do trabalho, dentre outros fatores.

A discussão teve sua intensificação no início do século XX, com novos modelos organizacionais do trabalho, que se baseavam no aprofundamento da alienação do trabalho, a partir de uma rígida divisão de tarefas. Contudo, foi somente no final dos anos 1960, quando por força do movimento operário desencadeado na França, que se passou a criticar

duramente as condições de trabalho, baseado em princípios que inauguraram um novo paradigma teórico, ao considerar que o estudo das condições de trabalho somente pode ser feito a partir da consideração da organização do processo de trabalho e os diferentes tipos de sofrimento físico e psíquico que ela impõe aos trabalhadores.

Sob tal concepção e ao se considerar que o trabalho representa uma dimensão fundamental da vida, será constituída a preocupação com a problemática da saúde no meio ambiente laboral. Para tanto, há necessidade da busca da promoção e manutenção de níveis elevados de bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores, através da prevenção de efeitos adversos à sua saúde, em decorrência das condições de trabalho. Nessa esteira, merece consideração que a saúde e a segurança no trabalho englobam o aludido bem-estar do trabalhador, ou seja, a sua adaptação ao labor.

A partir de tais preceitos, será abordada a relevância da preservação da saúde e da segurança no ambiente laboral, através da busca de elementos indispensáveis à manutenção de tal higidez. Para o cumprimento dessa proposta, será procedida uma análise da relação homem, saúde-doença e trabalho, utilizando-se como referencial a ótica dejouriana e tratando do aludido liame na sociedade capitalista. A ênfase estará na preservação da dignidade da pessoa do trabalhador e a concretização do valor social do trabalho, preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988.

O caminho trilhado no presente estudo, utilizado em Ciências Sociais, pauta-se pela pesquisa qualitativa, através do método hermenêutico-dialético, utilizando somente dados retirados de fontes bibliográficas.

Como objetivo, pelo presente estudo se busca analisar a existência de mecanismos legais de proteção dos trabalhadores frente às situações causadoras de sofrimento, decorrente da organização do trabalho.

2. A CENTRALIDADE DO TRABALHO

O trabalho não pode ser considerado apenas como o ato de praticar algum esforço ou de gastar alguma energia calórica para sua execução, tendo deser reputado como um fator de construção de relações sociais, pois sua concretização não se limita ao local de trabalho e ao momento de sua execução, mas precede a tais circunstâncias, acompanhando e vinculando, inexoravelmente, o trabalhador a um grupo e uma classe social. (RIBEIRO, p.2005, p.123) Dessa forma, a categoria trabalho apresenta diferencial importância para a vida humana.

Contudo, a prestação laboral nem sempre se dá em ambientes livres de exploração e de riscos, tais como o excesso de jornada, os baixos salários, a pressão, a exposição a agentes nocivos, dentre outros fatores que influenciem o bem-estar, a saúde e a integridade dos trabalhadores. Assim, convém encaminhar a discussão a partir do entendimento da categoria trabalho, seguida do processo da organização do trabalho no sistema capitalista, com destaque para os fatores que podem levar ao adoecimento.

Nessa perspectiva, tem-se que o trabalho é anterior à sociedade capitalista e teve formas distintas nos diferentes períodos históricos. Sempre se apresentou como indispensável à sobrevivência e organização social, qualquer que tenha sido a forma de organização da sociedade, pois efetiva o intercâmbio entre o homem e natureza, mantendo a vida humana. (RIBEIRO, p.2005, p.124) Em tal perspectiva, pode-se afirmar que é por meio do trabalho que o homem desempenha o papel de criador, e, numa relação em espiral, ao criar também é criado, ou seja, ao transformar a natureza transforma a si próprio. (MARX, 2006, p.64-65)

Para sobreviver, o homem necessita satisfazer certas necessidades básicas como alimentação, moradia, vestimenta, que uma vez atendidas, dão origem a outras. Portanto, o primeiro ato histórico é a produção de meios que permitam suprir o indispensável. (MARX; ENGELS, 1987, p.39) Contudo, após esse atendimento, surgem outros fatores como a família, o aumento da população, a oferta de novos bens, a tecnologia, que engendram novas relações e necessidades sociais, o que intervém diretamente no desenvolvimento da história dos homens. Isso significa que o desenvolvimento dos instrumentos para satisfazer as necessidades, desde as mais elementares até as mais sofisticadas, e a própria criação das necessidades, relaciona-se com o desenvolvimento da indústria e das trocas, e assim, do próprio labor. (LUKÁCS, 1979, p. 16)

Com isso, o trabalho ocupa uma centralidade na vida do homem, sendo a partir dele que este satisfaz as suas necessidades e, ao mesmo tempo, cria outras. Portanto, apresenta fundamental importância na história da humanidade e para o seu desenvolvimento material e social. Deveria, em face disto, implicar num movimento indissociável entre aquele que o executa e que usufrui da produção.

Contudo, no sistema capitalista, nem sempre é possível o trabalhador se apropriar dos bens por ele produzidos, pois nesse modelo, os valores e as crenças embutidos no trabalho cedem lugar para a produção de valor, o que significa uma subalternização de tais montantes aos da lógica da produção e do sistema financeiro. A justificativa está na apropriação do excedente produzido pelos trabalhadores por aqueles que detêm os meios de produção, pela

divisão social do trabalho e separação do produto dos seus produtores e, sobretudo, em virtude das relações sociais, políticas, institucionais e culturais estabelecidas pelo referido modelo. (MARX, 2004, p. 80-81)

Ao se referir ao sistema capitalista, Antunes (2006, p. 83) enfatiza o duplo sentido do trabalho, reconhecendo-o como criador de coisas, ou seja, o motor do desenvolvimento do ser (de biológico para social), bem como se remetendo ao trabalho abstrato, que produz mercadorias e estando submetido ao valor de troca, o que implica cada vez mais no reconhecimento da centralidade do trabalho como estruturador da sociedade atual. Contudo, a forma de gestão da força de trabalho implica da sua complexificação e fragmentação, o que resulta, por um lado, na maior intelectualização e, por outro, num processo de precarização verificado nas condições de desemprego estrutural, trabalho informal, exposição ao risco, dentre outras. Esses aspectos se apresentam como a contradição do trabalho, pois interferem nas condições de vida e saúde da classe trabalhadora. Isso significa que se vivenciam os problemas causados pela organização e processo do trabalho e, ainda, a decadência provocada pela ausência deste.

Ao se trazer o tema para o presente estudo, não se pretende enfrentar a questão paradoxal da contradição do trabalho no sistema capitalista e o eterno conflito posto pela desigualdade desse modelo que nasce e se desenvolve. Salienta-se que as considerações preliminares sobre o tema tiveram por escopo fundamentar a centralidade do trabalho, como elemento estruturador da sociedade, o que significa que o indivíduo precisa do trabalho, como fonte de subsistência e satisfação pessoal, mas o que se prega é que este deve ser protegido, de forma que não se constitua numa fonte de destruição pessoal.

Diante disso, será feito o enfrentamento da relação saúde, trabalho e doença, sob a ótica do drama coletivo que envolve a classe trabalhadora, que é o desrespeito a sua integridade e dignidade. Também, serão abordados mecanismos de proteção do obreiro, frente às situações causadoras de sofrimento decorrente da forma de organização do trabalho. Para a concretização da proposta será feita uma análise da evolução das relações laborais, tendo como referencial a perspectiva dejouriana do processo saúde-doença dos grupos humanos na organização do trabalho, adotando como norte o princípio da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, elementos de proteção e inclusão do trabalhador.

3.O RELAÇÃO HOMEM-TRABALHO E SAÚDE NA SOCIEDADE CAPITALISTA E A CONCEPÇÃO DEJOURIANA DE SOFRIMENTO

O interesse que move o estudo em questão é a restauração da integridade e dignidade do trabalhador, no papel de produtor de bens e serviços necessários à satisfação das necessidades humanas. Para atender a esta proposta, se parte da psicopatologia do trabalho, que estuda o conflito entre organização do trabalho e sofrimento do trabalhador, que não se mostrava passivo em face das exigências e pressões organizacionais, mas capaz de se proteger dos efeitos nefastos, através da construção de *sistemas* defensivos, fundamentalmente coletivos. Nesse sentido, mister se faz a utilização, como referencial teórico, de Christophe Dejours.

Ao focar a psicopatologia do trabalho, Dejours analisa a forma como o trabalho é organizado e os respectivos riscos potenciais ao equilíbrio psíquico e à saúde mental do indivíduo. Assim, tem-se que a organização do trabalho representa o insumo básico para se discutir o prazer e o sofrimento, pois concretiza a possibilidade de o trabalho se apresentar como uma fadiga ou um equilíbrio, como fonte de alienação ou realização para o trabalhador.

Trazendo-se este entendimento para o presente artigo e como meio de análise do comportamento do trabalhador em situações que desrespeitem a sua integridade e dignidade, tem-se que os impactos da organização do trabalho sobre os indivíduos derivam de determinadas condições físicas, químicas, biológicas e psíquicas presentes no ambiente laboral. Isso significa que a forma e a condição como o trabalho é realizado, bem como o ambiente no qual é prestado, determinam o tipo e o montante de desgaste causado ao trabalhador e isso impactará diretamente sobre a produtividade e todo o contexto socioeconômico. Assim, os efeitos negativos de uma tarefa repetitiva ou executada em condições ambientais de risco exercem maior impacto sobre a saúde do trabalhador e, por consequência, sobre todo o sistema produtivo, o que revela a importância que deve ser atribuída ao fator humano e suas e suas implicações sobre este.

Desta forma, e baseando-se em premissas laborais, aliadas às contribuições dejourianas com relação à abordagem do prazer e sofrimento vinculados ao trabalho, se pretende analisar o processo de prazer e desgaste vivenciado pelos trabalhadores que prestam serviços em condições nocivas, sejam estas ambientais, como por exemplo a exposição a agentes insalubres ou perigosos, sejam estas relacionadas a exploração do trabalhador, com baixos salários, pressões, excessivas jornadas, dentre outras.

Em primeiro lugar, merece ser considerado que o trabalho representa um valor muito importante em face das importantes transformações vivenciadas na atualidade, com o aparecimento de novas tecnologias e modos de organização das tarefas. A realidade que se enfrenta é paradoxal, pois ao mesmo tempo em que milhares de pessoas sofrem pela falta de

uma vaga de trabalho, outras sofrem pelo trabalho excessivo. (MORIN, 2002, p. 13) Ao se fazer uma abordagem relacional entre o trabalho e o desemprego, há que se considerar que entre aqueles que trabalham e os que estão à mercê do mundo laboral ergue-se uma “espécie de vidraça cada vez menos transparente”, do que se depreende que estes últimos são colocados na posição de riscados, escamoteados da sociedade, são verdadeiramente excluídos (FORRESTER, 1997, p.15), fazendo com que essas pessoas procurem um trabalho, qualquer que seja, a qualquer preço e sob qualquer condição.

Nesse contexto, Forrester(1997, p.16)assevera que os trabalhadores se sujeitam a condições degradantes à sua saúde e integridade física e psíquica, pois se estão providos de salário, não protestarão ante ao receio de perder conquistas tão raras e, assim, juntarem-se ao bando de miseráveis desempregados, complementando que os trabalhadores preferem se jogar à exploração no mercado de trabalho a ficar sem emprego, pois a sociedade entende como mal, pior que a dita exploração, a ausência de qualquer exploração, que significa o desemprego faz com que os seres humanos sejam considerados “supérfluos”.

Vale ressaltar que o avanço tecnológico e a automação contribuíram para essa redefinição da divisão do trabalho, ao imporem novas formas de gerenciamento que buscam produtividade e qualidade, aliadas a um baixo custo. Isso faz com que se normalizem situações de trabalhos em condições adversas, pois o labor sob tais circunstâncias, muito embora se trate de uma solução precária, é visto como se fosse a normalidade, ou seja, considera-se melhor trabalhar em condições adversas do que não trabalhar.(FORRESTER, 1997, p.17) Essa postura também contribui para o incremento de contratos terceirizados, quarteirizados, temporários, precarizados, enfim, a busca pela flexibilização no mundo do trabalho.

Tais mudanças têm sido cada vez mais aceitas e incorporadas pelos trabalhadores que necessitam do emprego, o qual, além de prover o seu sustento, faz com que o indivíduo assuma uma identidade perante seus semelhantes e crie laços sociais, pois se trata do contexto em que o ser humano passa grande parte de sua existência. Contudo, o sentido do trabalho é dado pelo sentimento de prazer obtido na execução das tarefas, além de garantir o comprometimento do trabalhador para com o emprego e a organização à qual pertence. Por isso, há necessidade de se objetivar o estímulo na prestação de serviços, desenvolvendo-se atitudes positivas com relação às funções executadas pelo obreiro, ao meio ambiente de trabalho e ao empregador. (Morin, 2002, p.15-16)

Na concepção defendida por Morin (2002, p.16-17), para que o trabalho estimule o comprometimento de quem o realiza, deve estar dotado de seis propriedades. A primeira diz

respeito à variedade e ao desafio, do que se pode afirmar que se deve apresentar uma razoável exigência capaz de desafiar as competências e habilidades do trabalhador, além de incluir variedade. A segunda se refere ao labor como aprendizagem contínua, o que estimula o crescimento pessoal de quem o realiza. A terceira busca o estímulo da capacidade de decisão, propondo que o trabalhador, ao realizar seu serviço seja dotado de uma margem de manobra e autonomia. A quarta trata da necessidade de reconhecimento e apoio por parte dos colegas e da organização, o que fortalece a vinculação entre as partes e colegas. A quinta prevê que o trabalho deve ser visto como algo que contribui para a sociedade e que preserve a dignidade do trabalhador, sendo necessário que se preocupe com a atividade por este exercida e suas consequências sociais. A sexta tem referência com as expectativas de futuro, ou seja, o trabalho deve proporcionar a expectativa de um amanhã desejável, incluindo atividades de aperfeiçoamento e orientação profissional.

Além desses aspectos intrínsecos trazidos por Morin, outros aspectos extrínsecos podem afetar o comprometimento no trabalho, dentre os quais estão o salário e as condições em que é prestado.

Da análise das propostas defendidas por Morin denota-se que ali estão presentes fatores motivacionais extrínsecos ao indivíduo e cuja função é manter a insatisfação do trabalhador no nível mínimo, assim como fatores ligados ao próprio trabalhador e ao labor que desenvolve. Dessa forma, pode-se afirmar que o trabalho, a partir de suas características intrínsecas e da forma como está organizado, se vincula diretamente ao prazer do trabalhador.

Dejours (2012, p. 153) , ao analisar o sofrimento no trabalho, estabelece os elementos que põem em risco a saúde mental e os constrangimentos alusivos à saúde física (que também afetam àquela, evidentemente). Afirma que as pressões do trabalho que afetam o equilíbrio psíquico e a saúde mental derivam da organização do trabalho, esta entendida enquanto divisão de tarefas e divisão dos homens. A divisão de tarefas diz respeito ao modo operatório, atingindo diretamente a questão do interesse e do tédio no trabalho, enquanto que a divisão dos homens se refere a questões de hierarquia, comando, submissão, afetando as relações que os trabalhadores estabelecem entre si próprios no local de trabalho.

No que diz respeito aos constrangimentos alusivos à saúde física, Dejours (2012, p. 160-161) os relaciona às condições de trabalho, ou seja, aos agentes químicos, físicos e biológicos, fatores que conduzem para que as situações no ambiente de trabalho se tornem adversas. Este contexto, aliado à necessidade de alta produtividade a baixo custo, torna-se um inimigo a ser enfrentado em uma batalha diária. Ao se conceber que o indivíduo passa uma

parte considerável de sua existência no ambiente de trabalho, há necessidade da busca de estratégias para lidar com esse sofrimento e transformar o trabalho em fonte de prazer.

Dejours (2012, p. 153) considera que a busca deve ser pelo trabalho equilibrante, ou seja, aquele que permite ao indivíduo a retomada de suas aspirações e seus desejos, que contribui para a estruturação de sua personalidade e o ajuda a se realizar. O autor trata da ressonância simbólica como a possibilidade de o indivíduo abordar a situação concreta sem ter que deixar sua memória de lado. Isto significa que o trabalho deve proporcionar ao indivíduo uma maneira de traçar a sua história. No entanto, quando realizado em condições adversas, o trabalho se opõe à liberdade, distancia-se da intenção, do controle e da vontade pessoal do trabalhador. Trata-se de um trabalho que degrada e provoca o estranhamento e a despersonalização daquele que o executa, firmando sentimentos que afetam o trabalhador com relação a si mesmo, com o mundo externo e com os seus semelhantes.

Interpretando-se a concepção dejouriana, constata-se que o sofrimento não tem origem na realidade exterior, mas nas *relações* que o sujeito estabelece com esta realidade. E o trabalho, como parte deste mundo externo ao sujeito, representa uma fonte de prazer e de sofrimento, desde que as condições externas oferecidas atendam ou não à satisfação dos desejos inconscientes. Desta forma, merece consideração que a busca do prazer e a fuga do desprazer no trabalho se constituem como um desejo permanente para o trabalhador, em face das exigências contidas no processo, nas relações e na organização do trabalho.

Contudo, há ocasiões em que o trabalho se realiza em ambientes onde as condições são degradantes à dignidade e integridade do trabalhador, gerando perda da saúde e, por consequência, sofrimento, ainda que não de imediato. Neste sentido, o labor se transforma em mera atividade para prover a necessidade de sobrevivência, afastando-se de qualquer consideração como fonte sublimatória de prazer. A questão a ser respondida com base na análise da teoria dejouriana é: por que os trabalhadores se sujeitam ao labor em ambientes nocivos à sua integridade e por que os empregadores insistem em manter tal tipo de labor, ou, nas palavras do autor, “por que uns consentem em padecer de sofrimento, enquanto outros consentem infringir tal sofrimento aos primeiros”? (DEJOURS, 2000, p. 17)

O autor apresenta como ponto central para a tratativa do assunto a noção política de guerra econômica, ou seja, a necessidade do aumento da produtividade a um custo reduzido, o que acaba retirando do mercado pequenas e médias empresas, que são eliminadas pelos gigantes lucrativos. Trata, também, da banalização do mal no sistema liberal econômico, afirmando que por detrás das vitrines da contemporaneidade, do progresso tecnológico, que deveria resultar na melhoria da qualidade de vida, surgem imposições de

horário, ritmo, produção, dentre outros fatores que resultam em precarização das condições e sacrifício do trabalhador. Mas como o desemprego é uma situação indesejável, para conservar seu posto de trabalho o indivíduo participa conscientemente de tais atos injustos. (DEJOURS, 2000, p. 19-23)

Destarte, na concepção dejouriana a banalização do mal é um “processo graças ao qual um comportamento excepcional, habitualmente reprimido pela ação e o comportamento da maioria, pode erigir-se em norma de conduta ou mesmo em valor” (DEJOURS, 2000, p. 110). Trata-se de uma conduta de massa que despreza as peculiaridades individuais e faz com que os valores singulares tenham pouco peso, diante de uma conduta de adesão coletiva, ainda que de caráter reprovável. Ao se trazer o tema para o presente estudo, a banalização do mal estaria representada pela aceitação do trabalho que afeta a integridade e dignidade, em ambiente ou condições nocivos, ainda que o empregado saiba que aquilo lhe será prejudicial. Isso se justificaria porque, para o trabalhador, estar inserido ativamente do mundo do trabalho, podendo prover naquele momento a sua subsistência e de sua família, representa uma conduta socialmente mais aprovada do que ficar desempregado.

Para desbanalizar o mal, Dejours (2000, p.134-137) enfatiza que se deve abandonar tudo aquilo que é dissimulado, o que significa conduzir-se de modo a combater a distorção, através de medidas individuais e coletivas desenvolvidas nos espaços disponíveis na empresa, sindicato e espaços públicos, ou seja, não mais suprimir a faculdade de pensar e se expressar do trabalhador.

Dejours (2000, p.27-28), quando trata do sofrimento e do prazer no trabalho, traz à tona a crença espontânea de que o padecimento seria atenuado ou eliminado pela robotização e pela mecanização. Mas contrapõe esta ideia afirmando que o que ocorreu foi apenas transformar “braçais cheirando a suor” em “princesas de vestido prateado”, ou seja, a transformação foi apenas na fachada, permanecendo por detrás das vitrines o sofrimento dos que trabalham. Ele afirma que o sistema mostrou uma sensível piora, pois os trabalhadores acabaram por assumir mais tarefas, com horários elásticos, ritmos mais intensos, condições mais desfavoráveis, ante ao temor de não satisfazer as imposições da organização, e muitas destas colocando em risco a sua saúde.

O autor assevera que existe uma defasagem irreduzível entre a organização prescrita do trabalho e a organização real do trabalho, pois sejam quais forem as qualidades da organização e da concepção do labor, é impossível, no cotidiano, cumprir os objetivos da tarefa, respeitando as prescrições, as instruções e os procedimentos. (DEJOURS, 2000, p. 30)

Assim, merece importante consideração o papel do trabalho na vida humana, pois não se trata apenas de um meio de manter a sobrevivência, mas é o local onde o ser humano passa uma parcela importante de sua vida e por isso não deve ser enfrentado como algo que o desgasta, mas como um fator essencial de seu equilíbrio e desenvolvimento. Dessa forma, o labor não deve ser avaliado apenas como uma máquina de produzir o mal e a injustiça, mas como um elo mediador insubstituível da reapropriação e da realização do ego, transcendendo as amarras da sua exploração, como condição do desenvolvimento social e o transformando em algo prazeroso e potencializador das capacidades humanas. Para que isso seja viabilizado, há que se atribuir importância ao meio ambiente em que é realizado, a fim de que possa ser prestado de forma digna e socialmente valorizado, atendendo a princípios fundamentais insculpidos na CRFB, que serão a seguir abordados.

4.O Direito como Instrumento de Proteção a Dignidade e Integridade do Trabalhador

O término das duas Guerras Mundiais estendeu suas marcas para além das transformações geopolíticas e desenvolvimento de tecnologias bélicas. O numeroso e cruel extermínio de vidas humanas, aliado a avassaladora destruição de territórios se transformaram em compromissos jurídicos que inauguraram uma nova ordem internacional assentada na Justiça Social. O ser humano passou a ser o centro das preocupações e objetivos das sociedades. Nesta esteira, no dia 10 de maio de 1944, na cidade de Filadélfia, foi proclamada a primeira declaração internacional de direitos com vocação universal, que teve por escopo romper com a lógica econômica e científica dominante à época, para afirmar regras jurídicas, inspiradas em valores morais. (ARAÚJO, 2017)

Com isso, a Declaração de Filadélfia conjugou cinco características marcantes, quais sejam: que seus princípios não derivam de um texto sagrado ou de leis naturais, mas são afirmados pelo homem e fazem parte da razão e autodeterminação humanas; que a declaração se configura como um ato de fé e de razão, fruto da experiência vivida e se expressa por normas jurídicas, garantidas pelo Direito; que a declaração reconhece a dignidade como inerente ao ser humano, independente de raça, crença ou sexo, e fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; que a declaração, ao optar pelo princípio da dignidade humana, obriga a vincular os imperativos de liberdade e segurança, ou seja, aquela somente poderá ser usufruída de forma permanente se for garantida por esta, o que significa que a ordem jurídica é chamada assim a contribuir para instaurar uma condição de vida melhor e uma maior liberdade para todos; que a declaração pretende subordinar a ordem econômica ao princípio

de Justiça social, definindo esta como o direito de todo ser humano a buscar o progresso material e seu desenvolvimento espiritual com liberdade, dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades. (SUPIOT, 2010)

A Declaração de Filadélfia também se assenta em quatro princípios fundamentais, que tratam do respeito ao trabalho; da garantia de liberdades coletivas de expressão e de organização, para que sejam enfrentadas injustiças e maus tratos sofridos; da solidariedade, pois a miséria constitui um perigo para todos; da democracia participativa, com representantes de trabalhadores e empregadores discutindo livremente e deliberando com vistas ao bem comum. Ressalte-se que o compromisso firmado na Declaração de Filadélfia se repetiu e ampliou em outros documentos internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Diante disso, pode-se afirmar que a busca da Justiça Social se tornou o objetivo central de toda política nacional e internacional e, no ordenamento jurídico nacional as características e os princípios da Declaração de Filadélfia foram abrangidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, conforme se denota já no artigo 1º., que elenca como fundamentos da CRFB a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. No mesmo compasso o capítulo dedicado à ordem econômica a funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Assim, a CRFB ao trazer a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, reconheceu a prerrogativa de todo ser humano ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência e de fruir de um âmbito existencial próprio. Sua finalidade, como princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que deve ser respeitado pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano. Também se considera como alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, não podendo ser mitigada ou relativizada, sob pena de gerar instabilidade no regime democrático.

Tem-se que a CRFB erigiu a dignidade da pessoa humana como princípio matriz, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação de suas normas e revelando-se como cânone constitucional, que incorpora as exigências de justiça e dos *valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.* (PIOVESAN, 2000, p. 54) *Assim, é no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa da interpretação normativa, o que o consagra como super princípio, a orientar o Direito Internacional e o Direito Interno.* (PIOVESAN, 2004, p. 92)

Quando a CRFB adotou a dignidade como valor básico do Estado brasileiro, reconheceu o ser humano como o centro e o fim do direito, prerrogativa esta que assume valor absoluto e torna esse princípio uma barreira não passível de remoção, pois zela da dignidade da pessoa humana, que é um valor absoluto cultivado pela Lei Maior. Portanto, a dignidade da pessoa humana significa uma qualidade intrínseca e distintiva, reconhecida em cada ser humano e que o faz merecedor de respeito por parte do Estado e de toda a comunidade. Implica, pois, num complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida saudável, propiciando e promovendo a sua participação ativa nos destinos da própria existência (SARLET, 2006, p. 32). Considera-se, assim, a dignidade da pessoa humana como um sobredireito e o núcleo axiológico de todo o ordenamento jurídico, o que faz com que o Poder Público e toda a sociedade tenham o dever de promovê-la e torná-la efetiva. Esse princípio se constitui num critério unificador de todos os direitos fundamentais, pois todos estes se reportam a ele, em maior ou menor grau.

Ao se abordar o princípio sob um viés justrabalista, tem-se que o universo social, econômico e cultural dos direitos fundamentais passa por este ramo, à medida que ele regula a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas que, regra geral, por sua própria força ou habilidades isoladas, não alcançariam. Diante disso, a conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não podem mais ser restritas à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica. Mais que isso, envolve a sua conquista e afirmação da individualidade no meio econômico social, o que gera reflexos no plano cultural e o que se alcança, de maneira geral, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. (DELGADO, 2011, p.56-57)

Nessa esteira, a norma constitucional entrelaça o princípio da dignidade com a sadia qualidade de vida das pessoas, referindo-se, por certo, ao mecanismo responsável em assegurar ao homem a autodeterminação, protegendo-o contra quaisquer necessidades de ordem material. A CRFB proclama o trabalho como fundamento, valor e direito social, haja vista ser garantidor da sobrevivência humana, no âmbito individual, familiar e social. Assim, o trabalho, por estar incluído nos direitos sociais, responsáveis por conferir melhores condições de vida às pessoas, através da busca da igualdade social, exige prestações positivas por parte do Estado, a fim de que sejam diminuídas as diferenças existentes e conferidas condições de sobrevivência a estas.

Como suporte às referidas prestações, a CRFB protege o meio ambiente laboral, e a valorização do trabalho humano se constitui como base da ordem econômica. Isso significa que proporcionar um meio ambiente equilibrado é respeitar a segurança e saúde do trabalhador. Em tal âmbito, o legislador constituinte cuida da pessoa humana tanto no aspecto subjetivo, ao tutelar a integridade física e mental, quanto no aspecto material, ao proteger o salário, que tem por lei a função de assegurar o mínimo de dignidade aos trabalhadores (ALKIMIN, 2008, p. 42). Assim, ratificada está a centralidade do trabalho, o que implica no seu reconhecimento como um dos principais instrumentos que solidificam a dignidade da pessoa humana, pois garantidor das necessidades vitais do trabalhador e de seus dependentes e da sua inclusão social.

Porém, uma discussão que se trava é com relação ao caráter absoluto ou não do princípio da dignidade da pessoa humana, e, para que se possa sopesar a questão, será feita uma análise da dignidade enquanto atributo e como princípio.

A dignidade, enquanto fundamento do Estado brasileiro, concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às pessoas humanas, afastando a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. É um atributo intrínseco do indivíduo e, como tal, expressa valor absoluto, pois não pode ser desconsiderada, mesmo cometendo o sujeito as mais indignas ações. (SARLET, 2006, p. 43)

Como princípio, há que se considerar que cada sociedade adota padrões e convenções próprias a respeito do que se constitua atentado à dignidade da pessoa humana. Diante disso, esta pode ser realizada em diversos graus, o que a relativiza, mormente quando existem tensões entre a dignidade de diversas pessoas. Assim, mesmo ao se considerar que cada ser humano, em virtude de sua dignidade, merece igual consideração e respeito quanto à sua condição de pessoa, o que significa afirmar que a sua dignidade não poderá ser violada ou sacrificada, nem mesmo para preservar a dignidade de terceiros, isto não afasta uma certa relativização ao nível jurídico-normativo. Vale afirmar que, mesmo tendo prevalência em face dos demais princípios do ordenamento jurídico pátrio, não há como se afastar a sua necessária relativização em homenagem à igual dignidade de todos os seres humanos. (SARLET, 2006, p. 56-57)

Portanto, tem-se que a dignidade da pessoa humana não gera total imunidade a qualquer espécie de restrição, pois a prática de atos indignos por um indivíduo não lhe acarreta a perda da dignidade, mas o coloca numa condição de desigualdade com seus semelhantes, o que gera a necessidade de proteção da dignidade do ofendido ou até mesmo de

toda a sociedade. (SARLET, 2006, p. 130) Isso significa que, pela sua materialização se dar através dos direitos fundamentais, o princípio da dignidade pode ser flexibilizado quando confrontar com outros direitos e princípios fundamentais, originando a ponderação entre princípios, denominada regra de compatibilização, que é apontada por Alexy (2002, p. 110-120) como o pilar que permite, além de resolver colisões de princípios, manter a sua normatividade sem que sejam excluídos do ordenamento jurídico.

O referido autor, ao tratar sobre as espécies de normas, as define como regras e princípios, afirmando que as primeiras são mandamentos definitivos, devendo ser cumpridas exatamente como são exigidas, e os segundos são normas que possuem um maior grau de generalidade. No caso de antinomia entre duas regras, há duas soluções possíveis, quais sejam, a introdução de cláusula de exceção em uma das regras, o que permitiria que continuasse válida no ordenamento jurídico, ou a declaração de invalidade de pelo menos uma das regras contraditórias. Já com relação aos princípios, quando dois deles entram em colisão, um terá que ceder ao outro, o que não significa que o princípio desprezado tenha que ser declarado inválido ou que tenha que ser introduzida uma cláusula de exceção. Nesse caso, a solução a ser adotada deverá considerar as circunstâncias que envolvem o caso concreto, merecendo ser considerada uma ponderação entre ambos. (Alexy, 2002, p. 118-120).

A partir do exposto, denota-se que existem duas soluções distintas para o conflito de normas, quais sejam: quando a colisão se dá entre princípios, esta é resolvida através da ponderação; quando o conflito é de regras, a solução é através da subsunção.

Ao se trazer o assunto para o tema do presente estudo, a questão da convergência ou conflito se apresentaria sob uma figura representada por três vértices: o primeiro diz respeito à saúde do trabalhador; o segundo, ao meio ambiente de trabalho, e o terceiro, ao desenvolvimento e à livre iniciativa.

Quanto à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho tem-se que são direitos protegidos por regras constitucionais e infraconstitucionais e por princípios, visando proporcionar melhores condições de trabalho e de vida aos trabalhadores. Dentre os referidos princípios está o da dignidade da pessoa humana, ora em discussão.

No que diz respeito ao terceiro vértice, qual seja, o desenvolvimento e a livre iniciativa, pode-se afirmar que são elementos que garantem a sustentação do edifício econômico, para que se produzam as riquezas nacionais que asseguram a concretização da dignidade humana através do trabalho, estando os referidos fundamentos na norma constitucional e em igualdade de condições, ao lado do valor social do trabalho, conforme o artigo 1º., inciso VI, da CRFB.

A partir das considerações expostas, o que instiga a discussão é a possibilidade, ou não, da ligação desses três vértices, para que formem uma só figura geométrica, e não apenas peças soltas no ordenamento jurídico. Em primeiro lugar, pode-se discutir a instabilidade que se forma entre a dignidade e integridade do trabalhador, o meio ambiente de trabalho e o desenvolvimento e a livre iniciativa, dadas as fortes pressões existentes na sociedade capitalista contemporânea, para que se aumente cada vez mais a produtividade, o que tende a desequilibrar o meio ambiente de trabalho e, por consequência, adoecer os trabalhadores. Assim, a maneira de arranjar tais direitos tido como fundamentais é o grande desafio que ora se apresenta, pois ao mesmo tempo que se constitucionalizam os direitos à redução dos riscos ocupacionais e ao meio ambiente de trabalho equilibrado, abre-se um aparente conflito em relação ao direito social fundamental à remuneração adicional pelas horas extras e noturnas trabalhadas, pelo trabalho insalubre, perigoso e penoso. Aliada a esses preceitos, merece ser considerada a necessidade de manutenção de determinadas atividades econômicas que são imprescindíveis à sociedade, mas que apresentam risco à integridade do trabalhador.

A solução trazida pelo legislador, ao estabelecer um ônus financeiro para o empregador que mantém atividades tidas como gravosas para obreiro, através da compensação pecuniária - que é o pagamento do adicional referido - tem a pretensa finalidade de lhe proporcionar condições de compra de remédios, alimentos ou outros insumos e, com isso, pretensamente cumprir a função social. Ao se analisar a questão sob a perspectiva jusconstitucionalista, tem-se que a formulação ponderou as dimensões fundamentais, adotando a relação de precedência condicionada defendida por Alexy, na qual um princípio se sobrepõe ao outro, considerando-se o caso concreto (ALEXY, 2002, p.92-93), ou seja, foram acomodados direitos e deveres.

Contudo, a crítica que se apresenta é que se está estabelecendo hierarquia econômica aos direitos fundamentais, estando em primeiro plano a livre iniciativa; em segundo, a integridade do trabalhador; e em terceiro, o ambiente de trabalho. A justificativa de tal afirmação está no *quantum* ínfimo tipificado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a título de adicionais pelos trabalhos gravosos, o que leva o empregador a fazer a opção meramente econômica, pois na maioria das vezes se torna mais barato pagar os referidos percentuais a reduzir o horário trabalhado, priorizar o período diurno ou eliminar os riscos à saúde e segurança, e promover a manutenção do equilíbrio ambiental. Isso significa que se confere à livre iniciativa autorização expressa para operar economicamente, em detrimento da qualidade de vida, da saúde e, enfim, da dignidade da pessoa do trabalhador.

Outra reflexão que pode ser apontada para justificar o predomínio do viés econômico é a indisponibilidade do direito à vida *versus* a autorização, pela via indireta, do trabalho prejudicial à saúde e integridade do trabalhador. A aplicabilidade do estabelecido no inciso XXII, do artigo 7º., da CRFB, que prevê a redução dos riscos laborais por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Nessa perspectiva objetiva, é dever do Estado zelar pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, inclusive de forma preventiva e não somente contra os poderes públicos, mas também contra agressões providas de particulares. Com isso, o Estado tem a obrigação de adotar medidas positivas, normatizando, fiscalizando, estimulando e punindo, para que tais direitos possam ser efetivados. (SARLET, 2005, p. 163-164)

Diante do exposto, é objetivo do presente trabalho apresentar uma forma de articulação entre os três vértices apresentados, de modo que se alcance o ponto de regulação e se forme uma figura geométrica. E isso somente será possível se for ajustado o peso do direito ao desenvolvimento e livre iniciativa, com aqueles relativos à integridade do trabalhador e meio ambiente de trabalho, através da regra de ponderação, fazendo com que haja efetivamente um catalisador de melhoria ambiental e da saúde do trabalhador, ao invés de ser uma mola propulsora de efeitos deletérios.

Analisando a proposição a partir da solução apresentada por Alexy (2007, p.64) para a colisão de princípios, tem-se que a ponderação é aplicável somente a estes (e não às regras), pois se tratam de dois lados do mesmo objeto, tendo um caráter metodológico e outro técnico-normativo. Dessa forma, o litígio sobre a teoria dos princípios é, com isso, essencialmente, um litígio sobre a ponderação, ou seja, quando um princípio limita a possibilidade jurídica do cumprimento de outro, devem ser observadas as circunstâncias do caso concreto para que se estabeleça a solução da controvérsia, indicando-se as condições necessárias para que um princípio seja aplicado em detrimento de outro, lembrando-se que se deve levar em conta o peso dos princípios em questão.

No contexto em análise, tem-se que o direito à vida, à integridade física e mental, à dignidade deve preceder o desenvolvimento e a livre iniciativa. Não que estes fundamentos não tenham importância, pois conforme já argumentado, somente através deles é que se concretiza o direito ao trabalho, corolário da dignidade. Contudo, o desenvolvimento e a livre iniciativa devem ser contextualizados tendo como linha mestra a proteção à vida, à saúde, à integridade física e mental e à dignidade dos trabalhadores.

Caberia ao Estado atuar, inclusive de forma preventiva, zelando pela proteção da dignidade do trabalhador contra os poderes públicos e agressões de particulares. Para isso

seriam necessárias tomadas de medidas positivas, ou seja, normatizar, fiscalizar, orientar, estimular e punir qualquer violação a tal princípio, inclusive sobrepujando qualquer interesse de ordem econômica (SARLET, 2005, p. 163-164), isso significando que a proteção à saúde e integridade do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho não podem ser vistos ou usados como moeda de troca, pois são inegociáveis, por maior importância que se dê à livre iniciativa.

Ante ao exposto, e como a CRFB elevou o valor social do trabalho à categoria de princípio constitucional estruturante (tal qual o fez com a dignidade), anunciado está que a ordem econômica deve ter seu fundamento na valorização do trabalho humano, pois só se pode cogitar de uma sociedade livre quando as políticas sociais e econômicas perseguem o ideal de pleno emprego, sendo o trabalho humano a chave essencial de toda a questão social normal. (BALERA, 1994, p. 1.167) Dessa forma, mesmo numa sociedade capitalista, a ordem econômica deverá priorizar o valor do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. A justificativa de tal prevalência deverá servir de norte à intervenção Estatal na economia, que não poderá priorizar o capital em detrimento do fator humano.

Sustente-se que a valorização do trabalho humano não está adstrita à criação de medidas de proteção ao trabalhador, como já ocorreu outrora, mas sim admitir que o trabalhador e a força de trabalho se consubstanciam no principal agente de transformação da economia e o mais relevante meio de inserção social. Com isso, deixaria o capital de ser visto como o centro dos debates econômicos, voltando-se atenção para a importância da força produtiva do homem. (MARQUES, 2007, p.116)

Destarte, o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia da valorização do trabalhador além do seu aspecto individual, projetando-o no ambiente social e considerando-o como indivíduo que participa diretamente e se responsabiliza pelo crescimento econômico e social da comunidade em que se insere. O valor social do trabalho se concretiza num ambiente de mercado, mas no qual se prioriza a dignidade da pessoa do trabalhador, pois sem que esteja presente este embate, o Direito do Trabalho fica desprovido de suas funções inclusiva e protetiva.

5. Conclusão

Na gênese da sociabilidade humana, o trabalho se apresenta como um fator de construção de relações sociais. Configura-se como uma força motriz que impulsiona o

desenvolvimento das forças produtivas, distinguindo o homem dos outros animais, pela capacidade teleológica, ou seja, na projeção de suas ações no processo de transformação entre indivíduo e natureza. Também não está apenas vinculado ao local ou momento de sua execução, precedendo e ultrapassando tais circunstâncias e atrelando o trabalhador (e todos os seus dependentes) a um grupo social.

Devido a tais fatores, o trabalho é uma categoria fundante do ser social, através do qual se viabilizam as transformações nas relações materiais de produção e reprodução humana. A partir do desenvolvimento dessas forças produtivas, tem-se o ponto de partida para a criação de novas necessidades, modificando o homem nas dimensões objetiva e subjetiva, determinando a relação complexa entre existência e consciência.

No sistema capitalista, as transformações no mundo do trabalho ganham contorno diferenciado, dado que as relações naturais e tradicionais são dissolvidas e convertidas em relações mercantis, isso significando que, devido ao modo de apropriação do trabalho, no qual o homem se apresenta alienado dos frutos por ele produzidos, os meios de vida e o trabalho são transformados em mercadorias. A própria venda da força de trabalho por um pagamento em dinheiro (salário) transforma o operário em uma mercadoria e, nessa lógica exploratória, o que se valorizam são as coisas. Essa forma de gestão do trabalho implica na complexificação e fragmentação, estando de um lado a maior intelectualização do labor de uma parcela dos trabalhadores e, de outro, a precarização das condições da grande maioria.

Mesmo nessa lógica exploratória, o trabalho permanece como elemento estruturador da sociedade, pois é fonte de subsistência do indivíduo e de seus dependentes. Contudo, o que se prega é que, além do sustento, o labor precisa ser fonte de satisfação pessoal e não pode se constituir numa forma de destruição pessoal, daí a necessidade de sua proteção.

Dessa forma, considerando o importante papel do labor na vida humana e que a organização do trabalho representa o insumo básico para se discutir o prazer e o sofrimento, ao se concretizar a possibilidade de o trabalho se apresentar como fadiga, alienação ou fonte de equilíbrio e realização para o trabalhador, na presente tese se primou por um debate acerca do meio e das condições de prestação laboral.

Nessa seara, merece consideração que os impactos da organização do trabalho sobre os indivíduos derivam de como as tarefas são realizadas e das condições do meio ambiente laboral, fatores que determinam o tipo e o montante de desgaste causado ao trabalhador. Isso impactará diretamente sobre a produtividade e todo o contexto

socioeconômico. Portanto, os efeitos negativos de uma tarefa executada em condições ambientais de risco, ou de forma a ferir a dignidade e integridade do trabalhador geram reflexos na sua saúde e, por consequência, sobre todo o sistema produtivo, o que justifica a importância atribuída no presente estudo ao fator humano e suas implicações.

Os sintomas estão presentes no dia a dia da prestação laboral. Por isso, necessário se faz que sejam observados os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, prescritos na CRFB, atentando-se ao fato de que esta norma vinculou a ordem econômica e produtiva ao liame que se forma entre os sujeitos da relação de emprego. Isso quer afirmar que os poderes empresariais devem ser limitados, ou seja, o empregador está obrigado a respeitar os direitos fundamentais dos trabalhadores, proporcionando-lhe condições dignas e saudáveis quando da prestação laboral. As novas tecnologias, metas e atividades desenvolvidas e adotadas devem estar a serviço do homem e devem ser reguladas para impedir o potencial risco de redução da dignidade humana, devem ser construídas de forma a assegurar a integridade física e psíquica dos trabalhadores e garantir a função social do trabalho. Essas são algumas das medidas necessárias para retomar o passo no sentido do cumprimento do compromisso constitucional de fazer Justiça Social, garantindo a todos o direito a buscar o progresso material e seu desenvolvimento espiritual com liberdade, dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades, atendendo o preceito Dejouriano de que o trabalho deve proporcionar ao indivíduo uma maneira de traçar a sua história.

6. Referências

ALEXY, R. *Constitucionalismo Discursivo*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALKIMIN, M. A. *Violência na relação de trabalho e a proteção à personalidade do trabalhador*. Curitiba: Juruá, 2008.

ANTUNES, R. *Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

ARAÚJO, A. R. A organização do trabalho como fator de adoecimento . In: MACÊDO, K. B.; LIMA J.G.; FLEURY, A. R. D.; CARNEIRO, C. M. S. (Org.). In: *Organização do trabalho e adoecimento: uma visão interdisciplinar*. Goiânia: Ed. da Puc, 2016. p. 131-145. Disponível em: <<https://site.medicina.ufmg.br/osat/wp-content/uploads/sites/72/2017/06/Livro-organiza%C3%A7%C3%A3o-do-trabalho-e-adoecimento-mpt21-06-2017.pdf>>. Acesso em 20 mai. 2016.

- BALERA, W. O Valor Social do Trabalho. In: *Revista LTr*, n. 10, p. 1.167-1.178, out. 1994.
- DEJOURS, C. *A banalização da injustiça social*. Trad. Luiz Alberto Monjardim. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2000.
- _____. A carga psíquica do trabalho. In: DEJOURS, Christophe; ABDOUCHELI, Elisabeth; JAYET, Christian. *Psicodinâmica do Trabalho: contribuições da escola Dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho*. Trad. e Coord. Maria Irene Stocco Betiol. São Paulo: Atlas, 1994a.
- _____. *A loucura do trabalho: estudo da psicopatologia do trabalho*. Trad. Ana Isabel Paraguay e Letícia Leal Ferreira. 3. ed. ampl. São Paulo: Cortez, 1992.
- _____. *O fator humano*. Trad. Maria Irene Stocco Betiol e Maria José Tonelli. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.
- _____. Uma nova visão do sofrimento humano nas organizações. In: CHANLAT, Jean-François (Coord.). *O indivíduo na organização: dimensões esquecidas*. Org. ed. brasileira Ofélia de Lanna Sette Tôres. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- DELGADO, M. G. *Curso de Direito do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- FORRESTER, V. *O horror econômico*. Trad. Álvaro Lorencini. 4. reimp. São Paulo: UNESP, 1997.
- LUKÁCS, G. *Ontologia do ser social: os princípios ontológicos fundamentais de Marx*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Livraria Ciências Humanas, 1979.
- MARQUES, R. S. *Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: LTr, 2007.
- MARX, K.; ENGELS, F. *A ideologia alemã*. Trad. Rubens Enderle Nélio Schneider Luciano Cavini Martorano. 6. ed. São Paulo: Hucitec, 1987.
- MARX, K. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.
- _____. *O capital: crítica da economia política*. Trad. Rubens Enderle. Livro I. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- MORIN, E. Os sentidos do trabalho. In: WOOD JUNIOR, T. (Ed.). *Gestão empresarial: o fator humano*. São Paulo: Atlas, 2002.
- PIOVESAN, F. *Direitos Humanos: o princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988*. In: *Revista do Instituto – (Neo) Constitucionalismo, Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre*, p. 79, 2004.
- _____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- RIBEIRO, H. P. *O juiz sem a toga: um estudo da percepção dos juízes sobre trabalho, saúde e democracia no judiciário*. Florianópolis: Lagoa, 2005.
- SARLET, I. W. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- _____. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SUPIOT, A. L'esprit de Philadelphie. *La justice sociale face au marché total*. Paris: Editions de Seuil, p. 21-24, 2010. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/chrhc/2326>>. Acesso em 15 mai. 2018.

Submissão: 04.04.2108

Aprovação: 10.12.2018